



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054117-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELLION DE MELLO PADUA CARDOSO, são agravados CAROLINA TARTILAS CANELAS KASSAB (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e SOFIA NIX TARTILAS CARDOSO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº2025/50678

Agravo de Instrumento Nº 2054117-33.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de 1ª Instância: Claudia Caputo Bevilacqua Vieira

Agravante: Ellion de Mello Padua Cardoso

Agravados: Carolina Tartilas Canelas Kassab e Sofia Nix Tartilas Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Supressão de consentimento paterno – Decisão que autorizou o início do tratamento medicamentoso à filha (8 anos de idade) sob responsabilidade da genitora, suprindo-se o consentimento do genitor – Insurgência deste sob a alegação de ser necessária uma segunda opinião médica, asseverando os efeitos colaterais do medicamento prescrito à filha – Descabimento – Relatório do médico neurologista que aponta a necessidade do tratamento, que, inclusive, já foi iniciado, não havendo notícia da ocorrência de efeitos colaterais – Autorização que preza pelo bem-estar e saúde da menor, e que não impede seja obtida uma segunda opinião médica – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, tirado em ação suprimimento de consentimento, ajuizada pela agravada em face do agravante, em que pela decisão de fls. 155/157, restou deferida a tutela de urgência para autorizar o início do tratamento medicamentoso, indicado e prescrito por médico psiquiatra que atende a menor S.N.T.C., suprindo-se o consentimento paterno.

Alega o agravante que não se opõe ao tratamento prescrito, desde que seja confirmado por uma segunda opinião médica. Justifica sua insegurança no fato do relatório psicopedagógico não ter sido conclusivo com relação ao diagnóstico de TDAH, lançando “*mera hipótese de diagnostico a ser confirmado por um neurologista*”. Quanto

aos relatórios psicológicos, aduz serem eles antigos e incompletos. Sobre o atestado do neurologista (e não psiquiatra), alega ser impossível que um profissional, em uma única consulta, faça o diagnóstico de uma criança de 8 anos de idade.

Assevera que o medicamento “*atomoxetina*”, prescrito a sua filha, consta da bula “*assustadoras advertências e precauções que podem ocasionar às crianças*”.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e ao final, pela reforma da decisão agravada.

Este recurso chegou ao Tribunal em 21.2, sendo a mim distribuído por prevenção no dia 25, com conclusão na mesma data (fls. 48e-TJ).

Despacho inicial às fls. 49/50e-TJ, negado o efeito pretendido, sendo determinada a manifestação da agravada sobre o início do tratamento e efeitos adversos.

Resposta ao recurso, informando o início do tratamento (fls. 55/62).

Parecer do Ministério Público às fls. 109/112e-TJ, pelo desprovimento do recurso.

Conclusão final em 24.3 (fls. 113e-TJ).

Estudo e voto concluídos em 27.

É o breve relatório.

O recurso não merece provimento.

Diante do que consta no processo, a menor foi diagnosticada com TDAH e ansiedade severa, tendo sido prescrito por seu psiquiatra o medicamento “*atomoxetina*”.

Opõe-se o genitor a autorizar o tratamento sob a

alegação de que é necessária uma segunda opinião médica, e alerta sobre os efeitos adversos previstos na bula do medicamento prescrito.

Conforme consta no despacho inicial, pode o agravante buscar uma segunda opinião médica, não sendo razoável impedir o início do tratamento prescrito até que se tenha este segundo parecer.

Sobre os efeitos adversos previstos na bula do medicamento, é sabido que todo fármaco os tem, sendo desarrazoado desautorizar o início do tratamento sem qualquer evidência de que eles tenham ocorrido no caso concreto.

Conforme manifestado pela agravada, o tratamento teve início em 7.2, sendo já realizadas três sessões de aplicação, com consulta de reavaliação em 30 dias, sem informações sobre efeitos adversos.

Dessa forma, em cognição sumária, a autorização dada à genitora para que inicie o tratamento prescrito por profissional médico especializado, independentemente do consentimento do genitor, faz prevalecer o bem-estar e saúde da filha comum, em meio à relação desacertada entre os genitores.

Neste sentido, é o parecer do Ministério Público (fls. 109/112e-TJ):

“Em que pese a sustação do recorrente às fls. 01/11 com alegações unilaterais, sem o exame neurológico no qual se apegava, não trouxe elementos suficientes para desqualificar a opinião do especialista, de modo que, sem demonstrar de maneira inequívoca situação de risco neste início de tratamento da menor, o reclamo não merece prosperar.

Não obstante, o tratamento poderá ser suspenso a qualquer momento constatando-se a ineficácia ou prejuízo à saúde da criança.

Pelo exposto, o parecer é para que seja negado provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso.”

O documento médico indexado às fls. 120eTJ arremata a situação, avaliando a necessidade do tratamento dispensado à menor os primeiros resultados observados, bem como afasta adversidades, dando conta da única reação havida (perda do apetite) consignando a providência adotada quanto a isso.

Mais não é preciso para manutenção da decisão agravada.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MIGUEL BRANDI

Relator